



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172459 - MS (2026/0045373-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS026132  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, ante a incidência do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

2. Agravante condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com causa de aumento do art. 40, V, da mesma lei, tendo o Tribunal de Justiça estadual mantido, em apelação, a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a dosimetria da pena. Na sequência, embargos de declaração opostos na origem foram julgados por decisão monocrática, contra a qual se interpôs recurso especial, sem prévio agrado interno.

3. O agravante afirma que o recurso especial se dirige ao acórdão da apelação, de natureza colegiada, em que a questão federal teria sido integralmente debatida e decidida, sustentando que os embargos de declaração tiveram caráter meramente integrativo e que a exigência de agrado interno contra a decisão monocrática que os julgou configuraria formalismo excessivo, não incidindo, assim, o óbice do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

#### **II. Questão em discussão**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática da origem que julga embargos de declaração, sem a prévia interposição de agrado interno, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e do requisito de exaurimento das instâncias ordinárias; e (ii) saber se o julgamento colegiado anterior da apelação e o caráter integrativo dos embargos de declaração afastam a necessidade de interposição do agrado interno, de modo a tornar excessiva ou desnecessária tal exigência.

#### **III. Razões de decidir**

5. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, pois o sistema recursal exige o exaurimento das instâncias ordinárias, o que, no caso de decisão singular do relator, pressupõe a prévia utilização do agrado interno previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

6. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que possuam finalidade integrativa, não suprem a necessidade de pronunciamento colegiado sobre a matéria que se pretende levar à instância especial, nem afastam o dever de interposição do agravo interno, de modo que subsiste o óbice do não exaurimento das instâncias ordinárias.

7. A exigência de prévio agravo interno não configura formalismo excessivo, mas requisito objetivo de admissibilidade destinado a assegurar que a matéria federal seja previamente apreciada por órgão colegiado na origem, evitando supressão de instância e garantindo a estabilização do pronunciamento judicial.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e em consonância com a lógica da Súmula 207 do STJ, afirma que a não utilização tempestiva do recurso cabível na origem, seja agravo interno, sejam embargos infringentes, impede o acesso à instância especial, por ausência de exaurimento das vias ordinárias e por supressão indevida da análise colegiada, razão pela qual permanece hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

#### **IV. Dispositivo**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.021, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.075/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.936/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172459 - MS (2026/0045373-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS026132  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, ante a incidência do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

2. Agravante condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com causa de aumento do art. 40, V, da mesma lei, tendo o Tribunal de Justiça estadual mantido, em apelação, a negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a dosimetria da pena. Na sequência, embargos de declaração opostos na origem foram julgados por decisão monocrática, contra a qual se interpôs recurso especial, sem prévio agravo interno.

3. O agravante afirma que o recurso especial se dirige ao acórdão da apelação, de natureza colegiada, em que a questão federal teria sido integralmente debatida e decidida, sustentando que os embargos de declaração tiveram caráter meramente integrativo e que a exigência de agravo interno contra a decisão monocrática que os julgou configuraria formalismo excessivo, não incidindo, assim, o óbice do Enunciado n. 281 da Súmula do STF.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática da origem que julga embargos de declaração, sem a prévia interposição de agravo interno, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e do requisito de exaurimento das instâncias ordinárias; e (ii) saber se o julgamento colegiado anterior da apelação e o caráter integrativo dos embargos de declaração afastam a

necessidade de interposição do agravo interno, de modo a tornar excessiva ou desnecessária tal exigência.

### **III. Razões de decidir**

5. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, pois o sistema recursal exige o exaurimento das instâncias ordinárias, o que, no caso de decisão singular do relator, pressupõe a prévia utilização do agravo interno previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

6. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que possuam finalidade integrativa, não suprem a necessidade de pronunciamento colegiado sobre a matéria que se pretende levar à instância especial, nem afastam o dever de interposição do agravo interno, de modo que subsiste o óbice do não exaurimento das instâncias ordinárias.

7. A exigência de prévio agravo interno não configura formalismo excessivo, mas requisito objetivo de admissibilidade destinado a assegurar que a matéria federal seja previamente apreciada por órgão colegiado na origem, evitando supressão de instância e garantindo a estabilização do pronunciamento judicial.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, à luz do Enunciado n. 281 da Súmula do STF e em consonância com a lógica da Súmula 207 do STJ, afirma que a não utilização tempestiva do recurso cabível na origem, seja agravo interno, sejam embargos infringentes, impede o acesso à instância especial, por ausência de exaurimento das vias ordinárias e por supressão indevida da análise colegiada, razão pela qual permanece hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

### **IV. Dispositivo**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.021, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V; STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 281; STJ, Súmula 207; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.075/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.936/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 389).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, V, da mesma lei, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL mantido, em apelação, o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a dosimetria aplicada (fls. 290-296).

A decisão agravada registrou que o recurso especial foi interposto diretamente contra decisão monocrática proferida na origem, que apreciou embargos de declaração, sem a prévia interposição de agravo interno, reputando ausente o esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicou o entendimento consolidado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no Enunciado n. 281 da Súmula, bem como a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) quanto à necessidade de julgamento colegiado da matéria na origem para viabilizar o acesso à instância especial, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ (fls. 389).

O agravante sustenta que o recurso especial não se voltou exclusivamente contra a decisão monocrática dos embargos de declaração, mas, sim, contra o acórdão da apelação, proferido por órgão colegiado, no qual a questão federal foi integralmente debatida e decidida. Ressalta que os embargos subsequentes tiveram finalidade meramente integrativa, não sendo aptos a modificar a natureza colegiada do julgamento de origem para fins de recorribilidade extraordinária (fls. 393-396).

Argumenta, ainda, que a interposição de agravo interno na origem contra a rejeição monocrática dos embargos configuraria formalismo excessivo e desnecessário, porquanto já atendidos o esgotamento das vias ordinárias e o prequestionamento da matéria com o julgamento colegiado da apelação. Aponta que, nessa moldura, não incidiria o óbice do Enunciado n. 281 da Súmula do STF, devendo ser processado o agravo em recurso especial (fls. 393-396).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao órgão colegiado para cassar a decisão agravada e assegurar o regular processamento (fls. 393-396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que é incabível recurso especial contra decisão monocrática da origem que julga embargos de declaração, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, com incidência do Enunciado n. 281 da Súmula do STF (fls. 411-413).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo recurso especial, em decisão fundamentada na Súmula n. 281 do STF (fl. 389):

*Por meio da análise do recurso de BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.*

*Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).*

*Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos Embargos de Declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto Recurso Especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias [...]*

*É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

A decisão monocrática consignou a inadmissibilidade do apelo nobre quando interposto diretamente contra decisão singular proferida na origem em embargos de declaração, sem a prévia provocação do órgão colegiado mediante o recurso interno adequado, o que caracteriza ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta que os embargos tiveram caráter integrativo e que o julgamento colegiado da apelação bastaria para o atendimento do requisito de esgotamento.

Cumprе ressaltar que, no silêncio do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, dispõe expressamente, em seu art. 1.021, § 2º:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo decisão monocrática superveniente sobre ponto suscitado e relevante para a controvérsia federal,

impõe-se a utilização do agravo interno na origem, justamente para permitir o pronunciamento colegiado sobre o tema que servirá de objeto do recurso excepcional.

Nessa linha, também se tem assentado que o recurso especial interposto contra decisão monocrática não transposta ao colegiado mediante a via adequada encontra óbice intransponível.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 281/STF.*

*2. A parte agravante alega que não havia mais recursos a serem superados para a interposição do recurso especial.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sem o exaurimento das instâncias ordinárias, à luz da Súmula 281 do STF.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática é inadmissível, conforme a jurisprudência do STJ, que aplica a Súmula 281 do STF, exigindo o exaurimento das instâncias ordinárias.*

*5. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que apreciados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não implicam exaurimento da prestação jurisdicional na instância ordinária.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento: "1. É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, conforme a Súmula 281 do STF".*

*Dispositivos relevantes citados: não há dispositivo relevante citado.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 281; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.578.161/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.834.592/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022;*

*STJ, AgInt no AREsp n. 2.880.011/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.537.805/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 493.552/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgRg no Ag n. 975.300/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 16/6/2011.*

*(AgRg no AREsp n. 3.065.075/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifamos).*

Ademais, no que tange à afirmação de formalismo excessivo na exigência de agravo interno contra a rejeição monocrática dos embargos de declaração, a insurgência não prospera.

A decisão agravada destacou que o postulado de exaurimento das instâncias ordinárias não é mero ritualismo, mas condição de admissibilidade destinada a assegurar que a matéria federal seja apreciada pelo órgão colegiado do tribunal de origem, com a devida estabilização do pronunciamento judicial.

O agravante insiste em que o acórdão da apelação já examinou integralmente o tema e que o prequestionamento estaria atendido. Todavia, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a suficiência do julgamento colegiado pretérito quando, em sequência, há decisão monocrática sobre embargos de declaração que não foi submetida ao órgão fracionário por meio do recurso interno cabível. A ausência dessa providência mantém hígido o óbice do não esgotamento, razão pela qual o processamento do agravo em recurso especial, nessa hipótese, é inviável.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.021, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

***1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 281 do STF, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.***

*2. O agravante foi condenado por fraude em licitação e formulou pedido de revisão criminal alegando nulidade absoluta no processo originário, violação ao direito de defesa e cerceamento de liberdade. A decisão monocrática do TJSP não conheceu o pedido de revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP.*

*3. Embargos de declaração foram rejeitados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, que considerou ausência de omissão ou obscuridade na decisão monocrática.*

*II. Questão em discussão*

***4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática pode ser aceito para efeito de esgotamento das vias ordinárias no juízo de admissibilidade do recurso especial.***

*III. Razões de decidir*

***5. A jurisprudência do STJ não aceita o julgamento colegiado de embargos de declaração contra decisão monocrática como esgotamento das vias ordinárias para interposição de recurso especial.***

***6. A interposição de recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não se prestando ao esgotamento de instância os embargos de declaração opostos à decisão monocrática.***



#### *IV. Dispositivo e tese*

##### *7. Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento: "1. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não afasta a necessidade de interposição de agravo interno para esgotamento das instâncias ordinárias. 2. A interposição de recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC/2015, art. 1.021, § 2º.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 281; STJ, AgInt no AREsp 1557971/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.531/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.*

(AgRg no AREsp n. 2.918.936/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifamos).

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.***

***1. Ação de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional.***

***2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.***

***3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15.***

***4. Agravo interno não provido.***

(AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, grifamos).

Cumpra registrar, por reforço argumentativo, que a jurisprudência desta Corte também reconhece, em hipóteses nas quais seriam cabíveis embargos infringentes e estes não são opostos tempestivamente, a incidência de impedimento específico ao conhecimento do recurso especial, conforme a diretriz da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o caso presente não envolva embargos infringentes, a razão de decidir é convergente: a não utilização tempestiva do instrumento recursal adequado na origem impede o acesso à instância especial, seja por ausência de esgotamento, seja por supressão indevida da análise colegiada.

Trata-se de orientação que, em conjunto com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, reafirma a necessidade de que o recorrente provoque todos os meios ordinários pertinentes antes de acionar o Superior Tribunal de Justiça, vedando o manejo direto de recurso excepcional contra pronunciamentos singulares ou sem a devida superação de óbices internos.

Assim, mantém-se incólume o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.172.459 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0045373-8

Número de Origem:

08004126120258120049

0800412612025812004950002

8004126120258120049

800412612025812004950002

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS026132

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS026132

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026